



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 188, DE 2012
(Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)**

Cria o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica para o pagamento do Bônus de Magistério dos Professores da Rede Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 98, 99 e 100:

"Art. 98. Fica criado, para vigorar até o trigésimo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica, de natureza contábil, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º O Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica é destinado exclusivamente ao pagamento de bônus de magistério dos professores da rede pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, efetivamente em sala de aula.

§ 2º Do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidos os montantes das transferências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 157; os incisos I e II do caput do art. 158; e as alíneas a, b, c e d do inciso I, os incisos II e III do caput do art. 159, bem como os recursos da vinculação de que trata o art. 212, todos da Constituição Federal, são destinados ao Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica:

I – oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no primeiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento, no segundo ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no terceiro ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional; e

IV – trinta e cinco por cento, a partir do quarto ano da promulgação desta Emenda Constitucional.”

“Art. 99. O bônus de magistério de que trata o art. 98 deste ADCT será concedido exclusivamente aos professores da rede pública da educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios em efetivo exercício do magistério em sala de aula.

§ 1º Para o recebimento do bônus a que se refere este artigo, os professores da rede pública da educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios terão que ser aprovados previamente em exame de qualificação, realizado a cada ano pelo Ministério da Educação.

§ 2º O valor individual do bônus de magistério de que trata este artigo será resultante da divisão dos recursos disponíveis do Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica pelo total de professores aprovados no exame de qualificação nos termos do § 1º, até o limite mensal de dois pisos salariais nacionais.

§ 3º O bônus de magistério será repassado a cada mês pela União diretamente em conta bancária do professor aprovado no exame de qualificação a que se refere o “caput” deste artigo, aberta preferencialmente em instituição financeira controlada pela União.

§ 4º O bônus de magistério, a que se refere este artigo, constitui prestação pecuniária eventual, limitada ao tempo de vigência do Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica.

§ 5º O bônus de magistério, a que se refere este artigo, não integra, nem se incorpora à remuneração do professor, e, portanto, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo, por outra via, sobre a mesma imposto de renda e os descontos previdenciários.

“Art. 100. Os recursos ainda disponíveis, a cada mês, no Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica, depois de liberados todos os repasses aos professores na forma do art. 99 deste ADCT, serão aplicados, em caráter excepcional, em programas de qualificação profissional dos professores da Educação Básica, conduzidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente proposta aumenta a remuneração dos professores da Educação Básica em sala de aula sem a criação de qualquer imposto ou contribuição. A emenda em questão garante a racionalização da arrecadação dos impostos federais já existentes, preservando-se as transferências constitucionais tais como FPM e FPE.

A Comissão Especial que será criada para apreciar esta Proposta de Emenda à Constituição estará certamente aparelhada para oferecer inestimáveis contribuições para o aperfeiçoamento do texto que estamos apresentando, ouvidos naturalmente em audiências públicas especializadas renomadas na matéria aqui destacada, representantes do Ministério e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, além de membros das associações de classes envolvidas.

Como é do conhecimento de todos nesta Casa, está mais do que comprovado de que o desenvolvimento econômico e social sustentável de qualquer nação depende em grande escala do grau de instrução de seu povo. Assim, não é surpresa constatar-se que as nações mais ricas e desenvolvidas são justamente as que investem significativa parcela de sua Renda Nacional no ensino.

Desse modo, o investimento público permanente e crescente em educação, agregado ao bônus que a natureza nos proporcionou em recursos naturais estratégicos¹, criará as

¹O Brasil ocupa entre a primeira e a sexta participação na relação dos principais produtores mundiais dos dezesseis mais importantes e estratégicos recursos minerais empregados no mundo.

condições necessárias para inserir o País entre as nações desenvolvidas, escalando assim um degrau a mais em sua já destacada posição no ranking mundial.

Há muito ainda o que fazer em matéria de educação: recente pesquisa realizada pela UNESCO mostrou que a remuneração dos professores brasileiros só não é pior que a dos professores do Peru e da Indonésia, o que se apresenta como um paradoxo, sabendo-se que o País é hoje a sexta economia mundial. A pesquisa da UNESCO revela ainda que um professor no início de carreira na Alemanha ganha, em média, trinta mil dólares americanos por ano, o que simplesmente equivale a seis vezes o que o professor brasileiro ganha na mesma situação.

A Constituição brasileira dedicou inúmeros dispositivos à matéria educacional, mas a verdade é que a qualidade do ensino brasileiro permanece muito abaixo da ostentada pelos principais países, como sabemos. O fato é que o Brasil não tem conseguido manter investimentos na área do ensino e da pesquisa compatíveis com esse objetivo, em especial na questão salarial dos professores da Educação Básica.

A redução das desigualdades sociais que tanto afligem a população brasileira somente será atingida se houver uma intensa política pública que canalize mais recursos para a educação. Não é segredo para ninguém que a produtividade da pessoa instruída é muito superior à da pessoa sem instrução, e, em última análise, os investimentos públicos em ensino e pesquisa conduzem a elevados ganhos econômicos para a sociedade, para as famílias e para os indivíduos.

Pelas razões acima, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição para direcionar recursos para melhorar a remuneração dos professores da rede pública da educação básica, cientes do papel que estes profissionais desempenham no processo educacional de nossos alunos.

Diante do exposto, estamos convictos de que esta presente proposição merecerá o honroso apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2012.

Deputado **Valdemar Costa Neto**
PR/SP

Proposição: PEC 0188/12

Ementa: Cria o Fundo Nacional de Valorização do Professor da Educação Básica para o pagamento do Bônus de Magistério dos Professores da Rede Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Data de Apresentação: 06/06/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

Confirmadas 222

Não Conferem 003

Fora do Exercício 004

Repetidas 050

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 279

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDERSON FERREIRA PR PE

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

16 ARACELY DE PAULA PR MG

17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

19 ARTHUR LIRA PP AL

20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

21 ASSIS DO COUTO PT PR

22 ÁTILA LINS PSD AM

23 AUDIFAX PSB ES

24 AUREO PRTB RJ

25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

26 BERINHO BANTIM PSDB RR

27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

28 BIFFI PT MS

29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

30 CARLAILE PEDROSA PSDB MG

31 CARLINHOS ALMEIDA PT SP

32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

33 CARLOS MAGNO PP RO

34 CARLOS ZARATTINI PT SP
35 CELSO MALDANER PMDB SC
36 CHICO ALENCAR PSOL RJ
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DIMAS RAMALHO PPS SP
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
46 DR. ADILSON SOARES PR RJ
47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
48 DR. JORGE SILVA PDT ES
49 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
50 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EFRAIM FILHO DEM PB
55 ELIENE LIMA PSD MT
56 ENIO BACCI PDT RS
57 EROS BIONDINI PTB MG
58 EUDES XAVIER PT CE
59 FÁBIO FARIA PSD RN
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PSD RJ
62 FELIPE MAIA DEM RN
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
66 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
67 FILIPE PEREIRA PSC RJ
68 FLAVIANO MELO PMDB AC
69 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
70 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
71 GERA ARRUDA PMDB CE
72 GERALDO RESENDE PMDB MS
73 GERALDO SIMÕES PT BA
74 GIACOBO PR PR
75 GILMAR MACHADO PT MG
76 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
77 GLADSON CAMELI PP AC
78 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
79 GORETE PEREIRA PR CE
80 GUILHERME MUSSI PSD SP
81 HELENO SILVA PRB SE
82 HÉLIO SANTOS PSD MA
83 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
84 HEULER CRUVINEL PSD GO
85 HOMERO PEREIRA PSD MT
86 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
87 IZALCI PR DF

88 JAIME MARTINS PR MG
89 JAIR BOLSONARO PP RJ
90 JÂNIO NATAL PRP BA
91 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
92 JESUS RODRIGUES PT PI
93 JHONATAN DE JESUS PRB RR
94 JÔ MORAES PCdoB MG
95 JOÃO CAMPOS PSDB GO
96 JOÃO DADO PDT SP
97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
98 JOÃO MAIA PR RN
99 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
100 JORGINHO MELLO PSDB SC
101 JOSÉ AIRTON PT CE
102 JOSÉ CHAVES PTB PE
103 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
104 JOSÉ MENTOR PT SP
105 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
106 JOSÉ ROCHA PR BA
107 JOSE STÉDILE PSB RS
108 JOSUÉ BENGTON PTB PA
109 JÚLIO CESAR PSD PI
110 JÚLIO DELGADO PSB MG
111 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
112 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
113 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
114 LEANDRO VILELA PMDB GO
115 LELO COIMBRA PMDB ES
116 LEONARDO GADELHA PSC PB
117 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
118 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
119 LEONARDO VILELA PSDB GO
120 LEOPOLDO MEYER PSB PR
121 LINCOLN PORTELA PR MG
122 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
123 LUCIANO CASTRO PR RR
124 LÚCIO VALE PR PA
125 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
126 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
127 LUIZ NOÉ PSB RS
128 LUIZ SÉRGIO PT RJ
129 MAGELA PT DF
130 MANATO PDT ES
131 MANOEL JUNIOR PMDB PB
132 MANOEL SALVIANO PSD CE
133 MARCELO AGUIAR PSD SP
134 MARCELO CASTRO PMDB PI
135 MARCO TEBALDI PSDB SC
136 MARCOS MEDRADO PDT BA
137 MARCOS MONTES PSD MG
138 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
139 MAURO MARIANI PMDB SC
140 MAURO NAZIF PSB RO
141 MENDONÇA PRADO DEM SE

142 MIGUEL CORRÊA PT MG
143 MILTON MONTI PR SP
144 NATAN DONADON PMDB RO
145 NEILTON MULIM PR RJ
146 NELSON BORNIER PMDB RJ
147 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
148 NELSON MEURER PP PR
149 NELSON PELLEGRINO PT BA
150 NEWTON CARDOSO PMDB MG
151 NILTON CAPIXABA PTB RO
152 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
153 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
154 OTAVIO LEITE PSDB RJ
155 OTONIEL LIMA PRB SP
156 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
157 PADRE JOÃO PT MG
158 PADRE TON PT RO
159 PAES LANDIM PTB PI
160 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
161 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
162 PAULO FEIJÓ PR RJ
163 PAULO FOLETTO PSB ES
164 PAULO FREIRE PR SP
165 PAULO PIAU PMDB MG
166 PAULO PIMENTA PT RS
167 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
168 PAULO WAGNER PV RN
169 PEDRO CHAVES PMDB GO
170 PEDRO NOVAIS PMDB MA
171 PENNA PV SP
172 PINTO ITAMARATY PSDB MA
173 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
174 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
175 RATINHO JUNIOR PSC PR
176 RAUL HENRY PMDB PE
177 REBECCA GARCIA PP AM
178 RENAN FILHO PMDB AL
179 RENATO MOLLING PP RS
180 RIBAMAR ALVES PSB MA
181 RICARDO IZAR PSD SP
182 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
183 ROBERTO BALESTRA PP GO
184 ROBERTO BRITTO PP BA
185 ROBERTO DE LUCENA PV SP
186 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
187 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
188 RONALDO FONSECA PR DF
189 ROSANE FERREIRA PV PR
190 RUBENS OTONI PT GO
191 RUY CARNEIRO PSDB PB
192 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
193 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
194 SANDRO MABEL PMDB GO
195 SÉRGIO BRITO PSD BA

196 SÉRGIO MORAES PTB RS
197 SIBÁ MACHADO PT AC
198 STEFANO AGUIAR PSC MG
199 TAKAYAMA PSC PR
200 TIRIRICA PR SP
201 VALADARES FILHO PSB SE
202 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
203 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
204 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
205 VICENTE ARRUDA PR CE
206 VICENTINHO PT SP
207 VILALBA PRB PE
208 VILSON COVATTI PP RS
209 VINICIUS GURGEL PR AP
210 VITOR PAULO PRB RJ
211 VITOR PENIDO DEM MG
212 WALDIR MARANHÃO PP MA
213 WELITON PRADO PT MG
214 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
215 WELLINGTON ROBERTO PR PB
216 WEVERTON ROCHA PDT MA
217 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
218 ZÉ GERALDO PT PA
219 ZÉ SILVA PDT MG
220 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
221 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
222 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006,

atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008](#))

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO